



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº.....⁶⁹⁴...../2015

Sessão: 139ª Ordinária de 08 de setembro de 2015.

Processo de Recurso nº. 1/0771/2015

Auto de Infração nº: 2/201502506

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Relator: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO

EMENTA: ICMS – Transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal. *Auto de Infração Procedente*. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, sob amparo dos artigos 21, II, “c” e 829 do Dec. nº 24.569/97(RICMS). Penalidade: art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com esteio em *Parecer/PGE 34/97*. Recurso voluntário conhecido e não provido. Preliminar de nulidade afastada. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS:

“Transportar mercadoria sem documentação fiscal. Ao fiscalizarmos as mercadorias transportadas pela ECT, constatamos 01 vol. Com RG PG 859193461 com um projetor fronta de CD player no valor de R\$ 900,00 sem a devida documentação fiscal. AI lavrado de acordo com o parecer da PGE 34/99 e Norma de Execução 07/99 da SEFAZ .”

BASE CÁLCULO: R\$ 900,00

ICMS: R\$ 153,00

Multa: R\$ 270,00

O autuante considerou como artigos infringidos o artigo: 140 do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade à prevista no Art. 123, III, “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruindo o processo constam: Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 2015542 e pesquisa de preços referentes às mercadorias objeto do auto de infração. (fls.04).

A autuada impugna o feito fiscal, (fls. 07/14).

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a julgamento, na instância singular, resultou na decisão de **PROCEDÊNCIA** do feito. (fls. 15/18).

Nos autos, a juntada do recurso voluntariamente interposto pelo autuado, doravante *Recorrente*, arguindo, preliminarmente, a relação jurídica entre a ECT e o Fisco Estadual a partir da definição de *Serviço Postal*, para negar, sobre a prestação do serviço de envio de encomenda/mercadoria:

- a) A incidência do ICMS;
- b) A configuração da prestação de 'serviço' no transporte de encomendas;
- c) Sujeição às atividades de fiscalização e cobrança de tributo.

Constam as fls. 32/34 dos autos, laudo pericial esclarecendo a denominação correta das mercadorias apreendidas e a base de cálculo estabelecida pelo autuante, em virtude da divergência apresentada no auto de infração e CGM.

O *Parecer* circunstanciado de nº 309/2015, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer do Recurso Voluntário, negar provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO

Considerando que na ação fiscal realizada no Posto Fiscal sediado nas dependências da recorrente – ECT, os agentes fiscais no exercício de atividade administrativa plenamente vinculada, adotaram procedimento administrativo autorizado no ordenamento nacional e estadual, efetuando fiscalização sobre mercadorias, verificaram que as mesmas se encontravam desacompanhada da documentação fiscal de emissão obrigatória, para acobertar a circulação, configurando, assim, a irregularidade descrita na norma legal e regulamentar dentre as hipóteses de infração à legislação tributária do Estado.

Não merece reparo, por reforma ou modificação, a decisão exarada na instância inicial e Parecer circunstanciado de nº 309/2015, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

O Decreto nº 24.569/97 estabelece:

*“Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for **encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria** (...).*

Art. 830. “Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, a lavratura do Auto de Infração, com retenção de mercadoria.”

Cabe, ainda, mencionar o Parecer nº 34/99, exarado pela Procuradoria Geral do Estado, afastando a preliminar de nulidade, interpostas no recurso voluntário, sobre a relação jurídica entre a ECT e o Fisco Estadual a partir da definição de *Serviço Postal*, para negar, sobre a prestação do serviço de envio de encomenda/mercadoria: A incidência do ICMS; A configuração da prestação de 'serviço' no transporte de encomendas e a Sujeição às atividades de fiscalização e cobrança de tributo.

Em seu parecer, o eminente representante da Procuradoria Geral do Estado, afirma:

- 1 – que o serviço postal *strictu sensu* tem a imunidade assegurada pela CF/88. Entretanto, o serviço de transporte de objetos por empresa pública se insere na categoria de transporte em geral, não sendo alcançado pela imunidade acima mencionada;
- 2 – que a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de bens constitui fato gerador do ICMS, ensejando a constituição do respectivo crédito tributário;
- 3 - que qualquer prestador de serviço de transporte responde, em princípio, pela hipótese de incidência do imposto que realiza na qualidade de contribuinte;
- 4 – que na qualidade de responsável, o transportador poderá vir a responder também pelo pagamento do imposto, cuja hipótese de incidência seja promover a circulação de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal ou sendo este inidôneo, de acordo com o artigo 16, II. Alínea “c” da Lei nº 12.670/96.

Prescreve a Lei Estadual nº 12.670/96:

“Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

...

II – O transportador, em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal,

Ante os argumentos apresentados, entendo que as mercadorias objeto da autuação, se encontravam em situação fiscal irregular, devendo ser aplicada a penalidade prevista no artigo 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Estatui a Lei nº 12.670/96 a seguinte penalidade:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...

III – relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.”

Demonstrativo do Crédito Tributário

Base de cálculo:	R\$ 900,00
Imposto (ICMS) 17%	R\$ 153,00
Multa (30%)	<u>R\$ 270,00</u>
Total Crédito	R\$ 423,00



É o voto

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente**: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e **Recorrido**: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente e por decisão unânime, afastar a nulidade em razão de imunidade tributária, argüida pela recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, confirma a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de 09 de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Ciente em:

25/09/15